

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2020

Cria o selo “Empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica”.

AUTOR: Deputado JÚLIO DELGADO

RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2020, de autoria do deputado Júlio Delgado, tem por finalidade instituir o selo "Empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica" para estimular a inclusão no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Além do selo, a empresa que contratar mulheres vítimas de violência poderia ser beneficiada com a dedução de parcela do imposto de renda, limitada a 8% do valor devido anualmente. A referida dedução estaria limitada a cinco exercícios fiscais, podendo ter seu encerramento antecipado no caso de demissão da mulher contratada.

A Proposição ainda estabelece obrigações à União, que deveria garantir os meios para que as empresas se candidatassem ao incentivo e criar uma plataforma para intermediar a contratação das mulheres atingidas pela violência doméstica, de modo a preservar-lhes a intimidade. Estabelece, ainda, multa às empresas, administradores e funcionários em caso de exposição indevida de dados e informações sobre a intimidade da vítima assistida.

A Proposição submete-se à apreciação pelo Plenário e foi distribuída para análise de mérito pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. As duas últimas, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, também farão análise terminativa de adequação orçamentária e financeira e de constitucionalidade e juridicidade, respectivamente.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Proposição tem um objetivo nobre, qual seja, incentivar a inclusão no mercado de trabalho de mulheres atingidas pela violência doméstica e familiar. Diversas pesquisas demonstraram que muitas mulheres não conseguem escapar dos abusos e da violência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217605640200>



a que são submetidas em virtude de sua dependência econômica. Esse duplo grau de vulnerabilidade se retroalimenta de um modo perverso. As mulheres agredidas não conseguem buscar alternativas de sobrevivência, o que as mantém presas no ciclo de violência e dependência.

A situação que atravessamos no momento, de elevado desemprego, fragiliza ainda mais a situação das vítimas desses abusos. Nesse sentido, é primordial que o Estado brasileiro atue em todas as frentes possíveis para criar as condições de superação da dependência econômica feminina. Incentivar a contratação por parte da iniciativa privada, como pretende o autor deste Projeto de Lei, é buscar uma correta e necessária parceria entre o poder público e os detentores de capital.

Acreditamos, portanto, que o Projeto de Lei é meritório. Entretanto, a proposta poderia ser aperfeiçoada e superar algumas inadequações de seu texto. Por exemplo, o Selo poderia ter uma denominação mais clara e direta, tal como "Empresa parceira da luta contra a violência doméstica", que nos parece mais preciso. Outrossim, amparar-se no sofrimento atravessado por qualquer pessoa para auferir ganhos econômicos é moralmente questionável. A luta contra a violência é um imperativo de qualquer sociedade civilizada. Premiar a boa conduta com um reforço financeiro parece-me diminuí-la e desmerecê-la. Ademais, o caráter temporário do benefício tributário fragilizaria a situação da pessoa contratada, que poderia ser demitida tão logo o objetivo econômico da empresa fosse alcançado. Além disso, o valor agregado à reputação da empresa que acolher mulheres vítimas de abusos e violência já representará, *per se*, um ganho em múltiplas dimensões, inclusive financeira. Consideramos, portanto, que o benefício tributário não deve ser mantido.

Propomos, então, algumas alterações à proposição, com o duplo objetivo de lhe garantir maior efetividade e de superar o caráter meramente instrumental da contratação das mulheres. Sugerimos manter o Selo como marca de distinção pública, bem como estabelecer ao Poder Público a responsabilidade de intermediar as contratações. Todavia, retiramos os benefícios tributários por considerá-los desnecessários, tendo em vista os ganhos de imagem das empresas, e inapropriados, tendo em vista não só o quadro fiscal que ora vivenciamos quanto os imperativos categóricos de uma sociedade civilizada.

Em face do exposto, nosso Voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.974, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217605640200>



SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2020

Cria o selo “Empresa parceira na luta contra à violência doméstica”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o selo “Empresa parceira na luta contra à violência doméstica”, a ser conferido às pessoas jurídicas de direito privado que se distinguirem pela contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O selo “Empresa parceira na luta contra à violência doméstica” constitui-se em incentivo à inclusão no mercado de trabalho formal de mulheres alcançadas por violência doméstica e familiar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica” as pessoas jurídicas de direito privado que aderirem a instrumento específico de contratação, por intermédio do Poder Público, de mulheres com histórico de violência doméstica e familiar, e efetivamente contratarem mulheres nas condições previstas nesta Lei em proporção equivalente a pelo menos 1% (um por cento) dos seus cargos, desconsiderando-se a fração, conforme regulamento.

§ 2º As empresas que possuem menos de cem empregados, para fazer jus ao Selo, deverão contratar pelo menos uma mulher nas condições previstas nesta Lei

§ 3º As empresas consignadas com o Selo referido no *caput* poderão utilizá-lo em suas peças publicitárias por até cinco anos, contados a partir da contratação mais recente e desde que haja por todo o período pelo menos uma mulher contratada nas condições especificadas nesta Lei.

Art. 3º Compete à União:

I - Cadastrar empresas que, voluntariamente, desejem aderir a instrumento de contratação específico para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme regulamento;

II - Disponibilizar plataforma de acesso e manuseio restrito a equipes técnicas dos serviços de assistência social nas unidades da federação para inscrição de candidatas às vagas disponibilizadas por empresas cadastradas nos termos do inciso I, conforme regulamento;

III - Em todas as circunstâncias, deve-se preservar a privacidade e a intimidade das mulheres aptas a se inscreverem no cadastro referido no inciso II.

Art. 4º Compete às demais unidades da federação, respeitadas as competências e características da assistência social, por seus equipamentos próprios:



I - Incluir em sistema específico, a ser disponibilizado pela União nos termos do inciso II do art. 3º, com vistas à intermediação de contratação formal para emprego remunerado, dados de qualificação e experiência profissional de mulheres assistidas em casos de violência doméstica e familiar;

II - Em todas as circunstâncias, deve-se preservar a privacidade e a intimidade das mulheres aptas a se inscreverem no cadastro referido no inciso I.

Art. 5º A pessoa contratada em virtude de inclusão indevida no cadastro referido no inciso I do art. 4º, constada a má fé, equipara-se ao caso descrito na alínea “b” do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 6º Garante-se à mulher contratada por meio do instrumento de intermediação referido no inciso II do art. 3º e no inciso I do art. 4º a preservação de sua intimidade e privacidade, de modo a não estigmatizá-la no ambiente de trabalho.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal

